



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

ACORDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0013163-13.2013.815.2002 – 3ª Vara Criminal da Comarca da Capital

RELATOR : O Exmo. Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio)

APELANTE : Natanael Vieira Nunes

ADVOGADO : Rinaldo C. Costa

APELADO : Justiça Pública Estadual

APELAÇÃO CRIMINAL. Posse ilegal de arma de fogo de uso restrito. Art. 16, da Lei nº 10.826/2003. Condenação. Irresignação da defesa. Ausência de provas da materialidade delitiva. Falta de perícia do material bélico apreendido. Desnecessidade. Crime de perigo abstrato. Testemunhas e confissão do réu que atestam o tipo de armamento preso como sendo de uso restrito.
Desprovemento do apelo.

– O juízo de subsunção entre a conduta praticada e o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo, seja de uso permitido ou de uso restrito (arts. 12, 14 e 16 da Lei 10.826/2003), prescinde da aferição do potencial ofensivo do artefato apreendido, por meio de perícia.

– A valoração da tipicidade da conduta não está adstrita à efetiva realização de perícia, podendo, portanto, ser a prática criminosa demonstrada por outros meios de prova, como no caso dos autos, cujo auto de apreensão, assim como os testemunhos colhidos, têm fé pública, atestando se tratarem de

artefatos de uso restrito, além da límpida confissão do réu em Juízo. E nesse sentido, muito embora não se vislumbre do caderno processual um resultado da perícia, ausente é a controvérsia acerca do calibre, marca e efetiva apreensão da arma apresentada pelos Policiais Militares.

- Importante salientar que o depoimento das testemunhas de acusação é coerente e isento de contradições, revelando-se, também, harmonioso com os elementos colhidos na etapa investigativa. Logo, não é possível afastar a valoração da conduta imputada ao Apelante como constitutiva do crime previsto no art. 16 da Lei 10.826/2003.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO APELO**, em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Criminal, à fl. 104, do réu Natanael Vieira Nunes, irresignado com a sentença de fls. 96/101, que julgou procedente a denúncia, condenando-o nas iras do art. 16, da Lei nº 10.826/2003, a uma pena final de 03 (três) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, mais 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo (1/30) vigente à época do crime.

Preenchidos os requisitos do art. 44, do Código Penal, substituiu a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e interdição temporária de direitos, conforme termos estipulados no *decisum*.

Concedido o direito de apelar em liberdade.

Razões do apelo, nas fls. 111/114, onde o apelante aduz inexistência de provas da materialidade do crime, uma vez que os autos não contêm exames periciais que comprovem que os objetos apreendidos (munições e carregadores) são do calibre descrito na denúncia, bem como se possuem potencialidade lesiva.

Por tais razões, pede absolvição.

Contrarrazões, às fls. 118/119, nas quais o Ministério Público roga que seja negado provimento ao recurso apelatório da defesa.

Nesta 2ª Instância, o representante ministerial, o Exmo. Procurador de Justiça, Francisco Sagres Macedo Vieira, em parecer de fls. 121/128, opinou pelo não provimento do apelo.

É o relatório.

VOTO: O Exmo. Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa
(Relator)

Conheço do apelo, porquanto tempestivo, cabível e adequado. Ausente de prejudiciais e/ou preliminares, passa à análise do mérito.

O apelante alega a ausência de provas da materialidade do crime a ele atribuído, porquanto inexistem nos autos laudos periciais que comprovem que os objetos com ele apreendidos são dos calibre atribuídos na peça acusatória, assim como de que possuam alguma potencialidade lesiva.

Por tais motivos, espera ser absolvido.

A denúncia, encartada nas fls. 02/04, descreve o seguinte quadro fático:

"No dia 3 de maio de 2013, por volta das 20H, a Polícia Militar recebeu informes de que o réu encontrava-se armado na Comunidade Nova Trindade no Jardim Veneza. Os militares foram até a residência do mesmo e lá encontraram com sua ex-companheira Fernanda Camilaa qual informou que o mesmo este na residência e saiu para a casa de sua genitora.

Os policiais fizeram uma busca e encontram escondidos no guarda roupa 1 carregador de pistola .40 Smith&Wesson, uma algema com duas chaves, 8 munições .40, sendo sete intactas e uma pinada e um carregador Jet load de revolver .38 marca Shooters, conforme auto de apresentação e apreensão de fls 03.

(...)

No seu interrogatório o réu negou que tais objetos lhe pertencessem, mas informou que já foi preso e processado por porte ilegal de arma de fogo.

(...)

Assim, esta o acusado incurso nas sanções do Art 12 da Lei nº 10.826/03,..."

De fato, o auto de apresentação e apreensão, apresentou à autoridade policial, 01 carregador de pistola .40 Smith e Wesson, 01 algema Zorro, com duas chaves, 08 munições .40, sendo 07 (sete) intactas e 01 (uma) pinada, e 01 (um) carregador *jet load* de revólver .38. marca Shooter's (fl. 07).

Nas investigações policiais, colheram-se:

"QUE: hoje, por volta das 20h, recebeu informes dando conta de que Natanael Vieira Nunes encontrava-se armado na comunidade, tendo adentrado na residência de Fernanda Camila, com quem convivia maritalmente, localizada no Jardim Veneza; QUE: ao chegar no local a mesma afirmou que o mesmo não estaria mais na casa; QUE: tendo pedido permissão a Fernanda, adentrou junto com a guarnição na residência onde após buscas foram encontrados escondidos no guarda-roupas: 01 carregador de pistola .40 Smith e Wesson, 01 algema com duas chaves, 08 munições .40, sendo sete intactas e uma pinada e 01 carregador jet load de revólver .38 marca Shooter's sendo que Fernanda disse que não eram de sua propriedade e sim certamente que Natanael teria deixado, mas que não tinha conhecimento do fato; QUE: diante de tal fato convidou a mesma para prestar esclarecimentos acerca do material apreendido além de convidar a genitora do mesmo para vir a Delegacia para presar informações sobre o filho." **(Depoimento de Fábio de Medeiros Moreira, TEN/PM, à fl. 09)**

"QUE: a declarante vivia maritalmente com o indivíduo Natanael Vieira Nunes, há cerca de um ano, inclusive encontra-se grávida de oito meses da pessoa de Natanael; QUE: hoje, por volta das 20h, a pessoa de Natanael, conhecido por "Golado", com quem a declarante possuía união estável, esteve na residência da declarante, mas apenas para dizer que a genitora dele passaria mais tarde para pegar suas roupas, visto que haviam se separado; QUE: posteriormente, uma guarnição da PM chegou em sua residência, questionando onde Natanael estava, pois tinham informação que ele tinha estado na residência da declarante; QUE: os policiais militares, não acreditando que Natanael não estava na casa da declarante, pediram permissão para adentrar na casa, tendo a declarante concedido a permissão; QUE: em buscas pela casa, a declarante confirma que os policiais militares encontraram 01 carregador de pistola .40 Smith e Wesson, 01 algema com duas chaves, 08 munições .40, sendo sete intactas e uma pinada, 01 carregador jet load de revólver .38 marca Shooter's, mas nada sendo de sua propriedade, mas que Natanael havia deixado sem que a declarante soubesse, visto que estavam escondidos em cima do guarda-roupas sem o conhecimento da declarante; QUE: então os policiais apreenderam os objetos e convidaram a declarante para vir a esta delegacia a fim de dar explicações sobre o material encontrado em sua residência; QUE: a declarante que Natanael, quando morava com a mesma, possuía uma pistola e sempre dizia que tinha aquela arma para se defender, mas a declarante tem conhecimento que antes

de se separarem, Natanael se desfez da pistola, tendo os acessórios (carregador e munições) ficado guardados em sua casa sem que a declarante soubesse;...”
(Declarações de Fernanda Camila Alvino da Silva, na fl. 10)

Em Juízo, conforme DVD na fl. 82, o policial Fábio de Medeiros Moreira, afirmou que a guarnição recebeu notícias de que Natanael, conhecido como “Júnior Sombra”, estaria nas redondezas, na frente casa de sua esposa Fernanda, no “Vieira Diniz”, e quando se dirigiram ao local, encontraram-na sozinha, tendo ela permitido a entrada dos policiais em sua residência, local em encontraram, em cima de um guarda-roupas, todo o material bélico de uso restrito descrito nos autos, apreendendo-o. Indagada a quem pertencia tudo que foi encontrado, ela teria dito que era de Natanael, sendo ele, inclusive, já bem conhecido da polícia, detido em ocasiões anteriores por posse de droga (cocaína), bem como de uma pistola .40, exatamente do mesmo calibre do carregador apreendido. Mas, como ressaltou o depoente, ele surpreendentemente, sempre era libertado.

Interrogado em Juízo, a teor do que se encontra gravado no DVD de fl. 87, o réu Natanael Vieira Nunes confessou todo o crime espelhado na denúncia e disse que todos os artefatos encontrados eram de sua exclusiva propriedade, disse que já foi condenado e preso por tráfico e porte ilegal de armas de fogo, contando que os policiais foram a sua casa atrás, exatamente, de uma arma de fogo, mas encontraram apenas o seu carregador e munições.

Pois bem. Busca-se pela presente via a absolvição do recorrente, ao argumento principal de que não subsistem provas judicializadas da materialidade delitiva sendo, por isso, a conduta imputada atípica.

A alegação está pautada na ausência do laudo pericial, sem o qual não seria possível demonstrar a prática do crime, nem a capacidade lesiva dos artefatos apreendidos, a fim de que encaixá-los nas hipóteses previstas no art. 16, da Lei nº 10.826/2003.

O posicionamento sedimentado encontra amparo no entendimento firmado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no seguinte sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. VIOLAÇÃO DO ART. 14 DA LEI N. 10.826/2003. PORTE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. DELITO DE PERIGO ABSTRATO. CRIME DE MERA CONDUTA. COMPROVAÇÃO DA LESIVIDADE. PRESCINDIBILIDADE. TIPICIDADE CONFIGURADA. Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal, os crimes previstos entre os arts. 12 a 18 do Estatuto do Desarmamento são considerados de perigo abstrato,

notadamente em função da proteção do bem jurídico atinente à incolumidade pública. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que os crimes previstos nos arts. 12, 14 e 16 da Lei n. 10.826/2003 são de perigo abstrato, razão pela qual é desnecessária a realização de exame pericial para aferir a potencialidade lesiva do artefato. (HC n. 356.349/MS, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe P/8/2016). É irrelevante aferir a eficácia da arma de fogo para a configuração do tipo penal, que é misto-alternativo, em que se consubstanciam, justamente, as condutas que o legislador entendeu por bem prevenir, podendo até mesmo ser o simples porte de munição ou o porte de arma desmuniçada. Agravo regimental improvido.” (STJ - AgRg no REsp 1616779/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 18/11/2016).

Nesses moldes, o juízo de subsunção entre a conduta praticada e o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo, seja de uso permitido ou de uso restrito (arts. 12, 14 e 16 da Lei 10.826/2003), prescinde da aferição do potencial ofensivo do artefato apreendido, por meio de perícia.

Sob esse prisma, a valoração da tipicidade da conduta não está adstrita à efetiva realização de perícia, podendo, portanto, ser a prática criminosa demonstrada por outros meios de prova, como no caso dos autos, cujo auto de apreensão, assim como os testemunhos colhidos, tem fé pública, atestando se tratarem de artefatos de uso restrito, além da límpida confissão do réu em Juízo.

Tem-se, no entanto, por indispensável, na sistemática processual vigente, a obediência às normas que disciplinam o devido processo legal, motivo pelo qual deve o Magistrado deliberar com lastro na prova judicializada, única capaz de garantir ao réu o efetivo respeito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, LIV e LV, da CF/1988 e do art. 155 do CPP.

E nesse sentido, muito embora não se vislumbre do caderno processual um resultado da perícia, ausente é a controvérsia acerca do calibre, marca e efetiva apreensão da arma apresentada pelos Policiais Militares.

Importante salientar que o depoimento das testemunhas de acusação é coerente e isento de contradições, revelando-se, também, harmonioso com os elementos colhidos na etapa investigativa.

Logo, não é possível afastar a valoração da conduta imputada ao Apelante como constitutiva do crime previsto no art. 16 da Lei 10.826/2003, seja sob a modalidade de portar, tal como descrito pela

testemunha de acusação, seja por ter em depósito, ou manter sob sua guarda, ou ocultar arma de fogo, em consonância com o sentido do interrogatório judicial.

Assim, comprovado que o crime, de fato, existe com as características descritas na denúncia, e que estaria sendo ela, ao menos, mantida sob a guarda do Recorrente, contata-se, com suficiente margem de segurança jurídica, a materialidade e autoria delitiva.

Considerando, ademais, despicienda a realização de perícia para tipificação do crime previsto no art. 16 da Lei 10.826/2003, consoante os critérios interpretativos acima referidos, forçoso concluir que o pleito absolutório formulado roda defesa deve ser rejeitado, tanto mais porque não subsiste nos autos elemento algum de prova que justifique a ação praticada, nem que de alguma forma atenuie ou afaste a culpabilidade do réu, sendo a afirmação isolada.

Logo, **CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO APELO**, em harmonia com o parecer ministerial.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio, relator, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador), revisor. Ausente justificadamente o Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 21 de junho de 2018.

**Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa
Juiz convocado
RELATOR**

